

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2015

Altera o parágrafo 1º e cria o parágrafo 2º do art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado JOSÉ FOGAÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei se propõe a alterar o art. 53 do Código Civil, que trata das associações.

Na redação do parágrafo único, que passa a § 1º, estabelece-se que, além de não haver, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, não haverá relação de consumo. No novo § 2º, diz-se que os estatutos regularmente registrados constituem prova de sua natureza jurídica, salvo prova inequívoca em contrário, declarada em sentença transitada em julgado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acatando a sugestão apresentada pelos eminentes pares, membros desta Comissão de Constituição e Justiça, resolvi acolher sugestão, alterando o Substitutivo que apresento, no que tange à possibilidade da existência de relações de consumo entre associados, na forma de acréscimo de novo parágrafo ao art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, alterando-se a numeração do parágrafo único.

Adoto, por conseguinte, a seguinte redação ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado José Fogaça
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2015

Dá nova redação ao art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei esclarece que não há, entre os associados, relações de consumo.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

§ 1º Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, nem relações de consumo.

§ 2º - Não se aplica o que estabelece o § 1º quando houver prestação de serviços de forma remunerada com habitualidade e profissionalismo, reproduzindo-se com o associado situação similar à típica relação de consumo. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator